TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001667-84.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 012/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA SOARES

Vítima: Bruno Henrique Cardoso

Aos 14 de julho de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu LUCAS HENRIQUE DE SOUZA SOARES, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição da testemunha de defesa, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:MM. Juiz: Lucas Henrique de Souza foi denunciado e processado como incurso na figura típicas do art. 157, caput do CP. Recebida a denúncia em 7 de abril de 2014 (fls. 40), o réu foi citado (fls. 63), apresentou resposta à acusação (fls. 66/67) e foi interrogado. Durante a instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas arroladas pela acusação. A ação penal deve ser julgada procedente. Encerrada a instrução, não restam dúvidas quanto à prática do crime. O réu confessou a prática do crime. Corroborando a confissão, a vítima disse que o réu se aproximou dela e, simulando o porte de uma arma, anunciou o assalto e exigiu a entrega da bicicleta e do aparelho celular. Temerosa, entregou ao réu sua bicicleta e um aparelho celular. Segundo a vítima, após o crime soube pela imprensa da prisão do réu pela prática de outro crime e prontamente o reconheceu. A vítima reconheceu o réu na delegacia por meio de fotografia e. em Juízo, de forma convicta, voltou a reconhecê-lo. Ademais, as circunstâncias da identificação do réu – preso logo após os fatos pela prática e outro crime – e o fato dele já possuir outros antecedentes por crimes contra o patrimônio dão credibilidade à versão da vítima. A subtração deu-se mediante grave ameaça, já que o réu simulou o porte de uma arma e exigiu da vítima a entrega de seus pertences mediante ameaça. Nesse particular, a idade da vítima, adolescente de dezesseis anos à época dos fatos, deve ser considerada. Assim, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

condenação é de rigor, diante da ausência de causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. As circunstâncias dos fatos são comuns ao delito que lhe é imputado, de modo que a pena-base deverá ser fixada no patamar mínimo legal. Na segunda fase, embora o réu seja reincidente, pesam em seu favor a confissão e menoridade relativa, devendo a pena permanecer no patamar mínimo. A reincidência do réu veda a concessão de qualquer benefício e impõe o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Diante do exposto, insisto no pedido de condenação do réu nos exatos termos da denúncia. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. A confissão demonstra arrependimento. O réu também é menor de 21 anos. Na dosimetria da pena. requeiro o reconhecimento da confissão e menoridade como atenuantes, que deverão compensadas com a reincidência, mantendo a pena no mínimo legal. As circunstâncias judiciais do artigo 59 são amplamente favoráveis e não recomendam exasperação ao final da primeira fase. O regime inicial poderá ser o semiaberto, observando a defesa que estão presentes os requisitos da Súmula 269 do STJ. Requeiro por fim, o direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. LUCAS HENRIQUE DE SOUZA SOARES, qualificado as fls.36, com foto as fls.11, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque em 16.01.2014, por volta de 19h30, na Avenida José Pereira Lopes, 1440, jardim Botafogo, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaçada exercida contra a vítima Bruno Henrique Cardoso, uma bicicleta da marca Gallo, tipo Mountain Bike, na cor laranja, e um aparelho celular marca Samsung, bicicleta avaliada em R\$450,00 e celular avaliado em R\$150,00. Recebida a denúncia (fls.40), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.68). Nesta audiência foi ouvida a vítima, duas testemunhas comuns, testemunha de defesa e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação, com fixação do regime inicial fechado. A defesa pediu o reconhecimento das atenuantes da menoridade e confissão, regime semiaberto e o direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu confessa, em parte, a conduta que lhe foi atribuída. Nega ter agido com grave ameaça, mas admite a subtração dos bens. A vítima reconheceu o réu na audiência e declarou que houve a grave ameaca, pois o réu fez um movimento como se tivesse algo na cintura e disse que não queria matar ninguém, deixando clara a existência da grave ameaça. A palavra da vítima prevalece. Não há indicio de que tentasse mentir ou prejudicar indevidamente o réu. Os policiais militares não presenciaram o delito, mas a prova é suficiente para a condenação, havendo em favor do réu a atenuante da menoridade e contra ele a agravante da reincidência (fls.59). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Lucas Henrique de Souza Soares como incurso no art.157, caput, c.c. art.61, I, e art.65, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que se compensa com a reincidência, mas não pode trazer a sanção abaixo do teto mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser



cumprida inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, notadamente diante da parcial confissão do réu, que não serve como atenuante, mas indica aparente arrependimento, e também levando em conta que o prejuízo da vítima não supera o patamar de um salário mínimo. Observo que o réu está preso por outro processo e já foi condenado num terceiro delito (fls.59) praticado em 11.05.13, o que indica a reiteração criminosa, a qual, por sua vez, atenta contra a garantia da ordem pública e justifica a custódia cautelar. O réu não poderá recorrer em liberdade, por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, que fica decretada. Expeça-se mandado de prisão. Coloque-se tarja azul nos autos. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Ré(u):